SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136405 - GO (2025/0502464-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P R DOS S F
AGRAVANTE	:	G E G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P E A DOS S
AGRAVADO	:	W E DOS S
ADVOGADO	:	GLAUBER CAIRU RIBEIRO GONCALVES - GO061632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital, como medida excepcional prevista no art. 256, § 3º, do CPC, ante múltiplas tentativas infrutíferas, certidões negativas e circunstâncias que tornaram incerta a localização dos citandos, alinhando-se ao princípio do melhor interesse da criança e à consolidação da guarda.
2. A revisão da conclusão adotada demandaria reexame de fatos e provas relativos ao esgotamento das diligências e às peculiaridades do caso concreto, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, insuperável em sede de recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 46198cb6-2679-4b89-96d0-ea9757b8b902

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 46198cb6-2679-4b89-96d0-ea9757b8b902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136405 - GO (2025/0502464-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P R DOS S F
AGRAVANTE	:	G E G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P E A DOS S
AGRAVADO	:	W E DOS S
ADVOGADO	:	GLAUBER CAIRU RIBEIRO GONCALVES - GO061632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital, como medida excepcional prevista no art. 256, § 3º, do CPC, ante múltiplas tentativas infrutíferas, certidões negativas e circunstâncias que tornaram incerta a localização dos citandos, alinhando-se ao princípio do melhor interesse da criança e à consolidação da guarda.
2. A revisão da conclusão adotada demandaria reexame de fatos e provas relativos ao esgotamento das diligências e às peculiaridades do caso concreto, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, insuperável em sede de recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de P. R. dos S. F. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 477-480).

A decisão agravada registrou que a controvérsia versou sobre a validade da citação por edital em ação de guarda, diante da ausência de tentativa de citação nos novos endereços localizados e da admissão, pelo Tribunal de origem, de sua excepcionalidade em razão das peculiaridades do caso e do melhor interesse da criança. Concluiu-se que a revisão do entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, a decisão conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59672081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 5ccbd664-8413-4276-aadb-1304c88f542f

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a insurgência seria estritamente jurídica, limitada à interpretação do regime da citação por edital à luz dos fatos explicitamente delineados no acórdão recorrido.

Aduzem que o exame pretendido configuraria revaloração jurídica de fatos incontroversos, não exigindo reexame de provas, de modo que a decisão monocrática teria confundido reenquadramento jurídico com revolvimento probatório.

Asseveram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitiria o reenquadramento jurídico das circunstâncias fáticas descritas, o que afastaria os óbices das Súmulas 5 e 7 e permitiria o conhecimento do recurso especial.

Argumentam que a citação por edital seria nula porque não teriam sido esgotadas as diligências de localização, inclusive pela ausência de tentativa de citação nos endereços completos obtidos em sistemas conveniados, razão pela qual a decisão monocrática teria deixado de reconhecer a nulidade (e-STJ, fls. 489-495).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 782-788).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

A controvérsia central reside na validade da citação por edital em ação de guarda, diante da inexistência de tentativa de citação nos novos endereços posteriormente identificados. Em sentido oposto, o Tribunal de origem reconheceu a excepcionalidade da medida e, à luz das particularidades do caso e do princípio do melhor interesse da criança, preservou a situação de guarda já consolidada. Discute-se, assim, se houve efetivo esgotamento das diligências destinadas à localização da parte citanda, bem como a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido afirmou a validade da citação por edital, considerada medida excepcional, com fundamento no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil , nos seguintes termos (e-STJ, fls. 373-377):

> *"A controvérsia se restringe na verificação do acerto ou desacerto da sentença, na suposta nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotados os meios de localização dos requeridos antes da utilização dessa modalidade excepcional de comunicação processual.*
>
> *É sabido que a citação por edital de modalidade ficta, é medida excepcionalíssima e somente admitida nas hipóteses do artigo 256 do Código de Processo Civil.*
>
> *Por ser medida excepcional, somente será cabível a citação por edital se as possibilidades de localização do réu forem esgotadas, pois deve ser assegurado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *A legislação processual civil, além de estabelecer as hipóteses em que a citação ficta por meio de edital será autorizada, define, também, quais condições deverão ser atendidas para que as situações previstas legalmente estejam configuradas.*

Documento eletrônico VDA59672081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 5ccbd664-8413-4276-aadb-1304c88f542f

Assim, consoante a disposição do § 3º do art. 256 do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto quando infrutíferas as tentativas de sua localização, verbis:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo determinou a citação pessoal dos requeridos no endereço indicado na exordial e, caso essa diligência restasse frustrada, a realização de citação nos endereços eventualmente encontrados por meio dos sistemas conveniados, indicando que já havia localizado os seguintes possíveis endereços: Gleibianne: Qd. 3, Lt. 1, Setor Bueno do Sul, Inhumas - GO; e Paulo Roberto: Rua 48, Q 90, L 05 - Res. Triunfo, Goinaira - Go ou Rua 1, Qd. 4, Lt. 1, Ananias, Brazabrantes - GO (movimentação 97).

Foram expedidos diversos mandados de citação em tentativas sucessivas de localização dos requeridos. Conforme certidões (movimentações 100 e 101), os mandados nº 3391307 e nº 3391333 foram distribuídos a um oficial de justiça que não pôde cumpri-los por questão de competência territorial, certificando que "[...] seu endereço não pertence à Região I, em que, atualmente, este Oficial encontra-se lotado, não sendo possível realizar o seu cumprimento".

Posteriormente, novos mandados foram expedidos (movimentações 99 e 102) e direcionados ao endereço original constante na exordial (Rua Vinícius de Morais, Quadra 09, Lote 24, Residencial Manoel Padra, Brazabrantes). Conforme certidões (movimentações 104 e 105), o oficial de justiça não encontrou os requeridos neste endereço, sendo informado por vizinhos que não residia ninguém no local. Na certidão da movimentação 104, consta que "[...] encontrei o imóvel fechado e fui informado pela vizinha de frente, que não reside ninguém no local", e na certidão da movimentação 105, registrou-se que "[...] encontre o imóvel fechado e fui informado pela vizinha de frente moradora do lote número 31, que não reside ninguém no local".

Deve ser reconhecido que, de fato, não foram realizadas tentativas específicas de citação nos novos endereços localizados a partir dos sistemas conveniados, conforme determinado pelo próprio juízo no despacho (movimentação 97), o que poderia, em tese, configurar limitação nas diligências para localização dos requeridos.

Não obstante, o prosseguimento do feito por meio da citação por edital é adequado ao caso concreto, considerando as peculiaridades da situação, notadamente a situação peculiar dos genitores, caracterizados nos autos como dependentes químicos e em possível situação de rua (movimentação 58), circunstância que dificulta sua localização.

*Nesse sentido, **o Ministério Público, ao anuir com o pedido de citação por edital (movimentação 74), destacou que no processo anterior de destituição do poder familiar "foram feitas diversas tentativas de citação pessoal, sem sucesso", demonstrando um histórico de dificuldade crônica na localização dos requeridos**.*

Vale ressaltar que o conjunto de certidões negativas nos autos (movimentações 100, 101, 104 e 105) evidencia as dificuldades enfrentadas pelo juízo na efetivação da citação pessoal, seja por questões administrativas de competência territorial do oficial de justiça, seja pela constatação de que os requeridos não residiam nos endereços indicados, confirmando a situação de incerteza quanto ao paradeiro deles.

(...)

Logo, é importante considerar que anular a sentença e determinar novas tentativas de citação representaria afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de contrariar flagrantemente o melhor interesse da criança, que já possui vínculos afetivos consolidados com os requerentes, reconhecendo-os como suas figuras parentais de referência.

O instituto da guarda, conforme previsão do art. 33, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, destina-se justamente a regularizar a posse de fato, exatamente o que ocorre no presente caso.

Documento eletrônico VDA59672081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 5ccbd664-8413-4276-aadb-1304c88f542f

> *Noutra vertente, como não houve a destituição do poder familiar ou adoção, sobrevindo o interesse dos genitores no convívio, e havendo resistência injustificada dos apelados, é possível o ajuizamento de ação para assegurar uma eventual reaproximação, caso se verifique que atende o melhor interesse da criança.*
>
> *Dessa maneira, a manutenção da sentença representa a consolidação jurídica de uma situação fática já sedimentada, atendendo plenamente à finalidade social da norma e aos interesses da criança."* (Sem grifo no original).

O Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ao constatar a realização de diversas tentativas infrutíferas de localização dos réus, somadas às circunstâncias específicas do caso, notadamente a situação de rua e a dependência química dos genitores, que inviabilizavam a sua citação pessoal, sem desconsiderar o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, a alteração da conclusão adotada pela Corte local exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CONDUTA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A EFETIVA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. "A citação por edital é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados todos os meios reais de localização da parte demandada" (AgInt no AREsp n. 1.789.536/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.3.2021, DJe de 25.3.2021).*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.103.927/TO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A citação por edital é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados todos os meios reais de localização da parte demandada.*
> *2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem a respeito do esgotamento de todos os meios reais de localização da executada recai no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.789.536/DF, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59672081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 5ccbd664-8413-4276-aadb-1304c88f542f

É o voto.

Documento eletrônico VDA59672081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 5ccbd664-8413-4276-aadb-1304c88f542f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.405 / GO

Número Registro: 2025/0502464-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
552047629 55204762920238090051

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P R DOS S F
AGRAVANTE	: G E G
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: P E A DOS S
AGRAVADO	: W E DOS S
ADVOGADO	: GLAUBER CAIRU RIBEIRO GONCALVES - GO061632
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P R DOS S F
AGRAVANTE	: G E G
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: P E A DOS S
AGRAVADO	: W E DOS S
ADVOGADO	: GLAUBER CAIRU RIBEIRO GONCALVES - GO061632

Documento eletrônico VDA60022625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: df8d64a3-26b7-4906-95aa-8e35eb75e31c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: df8d64a3-26b7-4906-95aa-8e35eb75e31c